

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.447/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000019933-03
Impugnação: 40.010124473-15
Impugnante: Lauro Fernandes de Lima
CPF: 059.359.111-91
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA - Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido. Evidenciado que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa n.º GRX-3591, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937, de 2003 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16, acompanhada dos documentos de fls. 17/23.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 25/30, refuta as alegações da defesa.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, no exercício de 2008, referente ao veículo de placa GRX-3591, de propriedade de Lauro Fernandes de Lima.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/2002), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de se pagar onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou às fls. 13 consulta junto a Receita Federal, a partir do CPF do Autuado, da qual se extrai que o Autuado reside em Uberlândia/MG.

Na peça de defesa apresentada o Autuado para comprovar que reside em Catalão/GO anexada aos autos “Contrato de locação de imóvel” (fls. 17/19) e “Declaração de Imposto de Renda” (fls. 21 e 22).

Entretanto, conforme bem observou o Fisco, os documentos carreados aos autos pelo Autuado comprovam que o mesmo reside em Catalão/GO a partir de junho/2008, ou seja, em data posterior à da ocorrência do fato gerador do tributo ora exigido.

Alerta-se que o Autuado não apresentou comprovante de residência de período anterior a junho de 2008.

Em virtude destes fatos não se pode acolher as provas do Autuado acerca de sua residência no Estado de Goiás.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.447/09/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000019933-03	
Impugnação:	40.010124473-15	
Impugnante:	Lauro Fernandes de Lima	
	CPF: 059.359.111-91	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Importante destacar que a imputação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA considerado como devido a Minas Gerais, no exercício de 2008, referente ao veículo de placa GRX-3591, de propriedade de Lauro Fernandes de Lima ora Impugnante.

A partir do cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, e chegou a tal imputação fiscal por acreditar que seu proprietário residiria no Município de Uberlândia – Minas Gerais.

O lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Para se verificar se todos estes passos foram seguidos no presente processo é importante analisar a legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir do mandamento constitucional, cada Estado procurou editar sua legislação para efetivar a cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Sustenta o Fisco que, exatamente em função das normas específicas de cada Estado que trazem variação de alíquotas, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante o Estado de residência de seu proprietário. Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

Em Minas Gerais a cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA é regida pela Lei nº. 14.937/03, que assim estabelece:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....”

Tal norma deve ser interpretada atendendo o dispositivo constitucional. Embora esteja se verificando a existência de uma “guerra fiscal” também em função do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, não pode o intérprete se afastar dos princípios constitucionais que norteiam a existência do referido imposto.

Dentro destes parâmetros verifica-se que o legislador estadual delimitou o campo de incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, segundo o art. 1º da Lei nº. 14.937/03, ao veículo automotor sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Assim, deve-se perquirir as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento em determinado Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei n.º 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

“Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

É exatamente em função desta determinação do Código Brasileiro de Trânsito que se deve buscar saber onde reside o proprietário do veículo para fins de exigência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Embora existam várias formas de se apurar onde é o “domicílio” e a “residência” de uma pessoa física nos termos do Código Civil Brasileiro, não se desapegando das regras deste diploma legal, busca-se aqui o Código Tributário Nacional para chegar-se a uma maior especificidade, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Assim tem-se que o art. 127 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....”

No caso dos autos o contribuinte, ao registrar seu veículo no Estado de Goiás elegeu seu domicílio tributário.

Para desconstituir esta eleição o Fisco teria que demonstrar cabalmente que o verdadeiro domicílio do ora Impugnante não é no Estado de Goiás e sim no Estado de Minas Gerais.

Para tanto o Fisco juntou os autos prova de que, junto a Receita Federal, o Impugnante teria elegido como domicílio o Município de Uberlândia no Estado de Minas Gerais.

Em sua peça de defesa o Impugnante traz a comprovação de que seu endereço já foi ratificado perante a Receita Federal para Catalão no Estado de Goiás onde efetivamente reside.

Esclarece ainda o Impugnante que é aposentado da CEMIG e por isso mantém conta em banco com endereço dos filhos que receberam a intimação em seu nome.

Assim, adotando-se o critério legal que fixa o domicílio tributário para fins da exigência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA conjugando-o com a determinação de que as pessoas devam registrar seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade, tem-se dos autos que estes desígnios foram cumpridos no presente processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se pode considerar o documento do Tribunal Superior Eleitoral trazido aos autos pelo Fisco junto à sua manifestação fiscal, pois o Defendente dele não teve ciência.

Desta forma, a única prova trazida aos autos pelo Fisco de que o Impugnante residiria em Uberlândia – Minas Gerais, qual seja, a consulta da Receita Federal (fl. 13), foi desconstituída pelo Impugnante.

Na peça de defesa apresentada o Impugnante para comprovar que reside em Catalão – Goiás anexa aos autos “Contrato de locação de imóvel” (fls. 17/19) e “Declaração de Imposto de Renda” (fls. 21/22).

O Fisco observa que estes documentos carreados aos autos pelo Defendente apenas comprovariam que o mesmo reside em Goiás a partir de junho/2008, ou seja, em data posterior à da ocorrência do fato gerador do tributo ora exigido.

Ocorre que também o documento trazido aos autos pelo Fisco, por si, não comprova que o Impugnante residiria em Uberlândia – Minas Gerais à época da exigência.

Não há, portanto, provas capazes de manter as exigências fiscais.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**